

RECOMENDAÇÃO n.º 03, de 29 de abril de 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** por seu órgão de execução, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n.º 8.625/93 (artigo 26, I), Lei Complementar 75/93 e Lei Complementar Estadual n.º 34/94 (artigo 67, VI), e:

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 67, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos seus direitos básicos “a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (artigo 6º, inciso I);

CONSIDERANDO a situação de calamidade desencadeada pelo surto da doença provocada pelo vírus Covid 19, classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, que vem exigindo a implementação de diversas ações públicas

no sentido de garantir a continuidade das relações contratuais, respeitando a vulnerabilidade do consumidor;

CONSIDERANDO a tramitação da Investigação Preliminar nº 0145.20.001189-1 preparatória para instauração de eventuais processos administrativos sancionatórios, no âmbito do PROCON/MG, coordenadoria de Juiz de Fora, MG, que visa apurar eventuais abusividades praticadas por Escolas Particulares do Município, que não estão informando com transparência aos alunos/responsáveis as medidas tomadas para o enfrentamento da crise gerada pela Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade dos consumidores, a interrupção dos serviços contratados e a impossibilidade das instituições de ensino dar continuidade à prestação dos serviços na forma contratada, em decorrência de situação de força maior;

CONSIDERANDO que o art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *"é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V- exigir do consumidor vantagem excessiva"*;

CONSIDERANDO que o art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado; devendo-se sempre buscar a transparência nas relações de consumo, harmonizando os interesses e valores envolvidos nos contratos celebrados;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações das normas ali dispostas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a interferência nos preços contratados por meio de imposição de descontos de forma igualitária pode causar um desequilíbrio maior nas relações de consumo, comprometendo a atividade educacional e podendo gerar desemprego de professores e colaboradores, encerramento de atividades, prejuízo à concorrência, entre outros;

CONSIDERANDO os altos índices de inadimplência já suportados pelas Instituições de Ensino no mês de abril de 2020 e a previsão do agravamento deste quadro para o mês de maio de 2020;

CONSIDERANDO que segundo consta das planilhas de custos apresentadas por diversas Escolas Particulares do município a essa Promotoria de Justiça, as despesas com água, luz e materiais de limpeza, que teriam sofrido uma redução durante o período de suspensão das aulas presenciais não chegariam a 1,5% (um e meio por cento) dos custos e que as escolas tiveram despesas para implementar o ensino remoto;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO**, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RECOMENDA aos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Juiz de Fora que adotem as seguintes medidas, no prazo de 05 dias:

1- Divulgar nos sites das escolas e encaminhar por e-mail aos pais/responsáveis planilha simplificada de custos com informação detalhada da redução de despesas durante o

período de aulas remotas e o aumento de gastos para implementar o ensino à distância;

2- Divulgar no site e por e-mail aos pais/responsáveis o quadro de inadimplência enfrentado pela Instituição durante o período da Pandemia;

3- Divulgar os canais de atendimento para negociação caso a caso, de acordo com as necessidades dos alunos, devendo responder tais solicitações, no prazo de até 05 dias corridos;

4- Priorizar o parcelamento das mensalidades que não puderem ser adimplidas, postergar os vencimentos dos boletos e renegociar situações de inadimplência, para quem comprovadamente não tiver meios de efetuar os pagamentos na forma contratada;

5- Suspender imediatamente a cobrança de atividades extracurriculares e alimentação;

DETERMINO:

1 – O encaminhamento da presente RECOMENDAÇÃO as Escolas Particulares do Município e ao SINEPE Sudeste MG – Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, para que comunique de imediato a todos os seus

Juvenal Martins Folly
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAI/MP: 1684

associados, encaminhando-se a respectiva cópia deste documento para que possam ter ciência de todos os seus termos.

2 – Que sejam notificadas as Escolas Particulares de Ensino para apresentarem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias, relação sucinta com nome, endereço, telefone e acordo firmado com os pais/responsáveis que efetivamente necessitarem renegociar os termos do contrato firmado.

Juiz de Fora, 29 de abril de 2020.



JUVENAL MARTINS FOLLY

PROMOTOR DE JUSTIÇA